

prefeitura selviria - juridico

D E C R E T O Nº. 042 DE 25 DE ABRIL DE 2022

D E C R E T O Nº. 042 DE 25 DE ABRIL DE 2022

REGULAMENTA OS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NAS CATEGORIAS “COMUM” E “LUXO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SELVÍRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL , no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas, e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município, do § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - NLL;

CONSIDERANDO que cabe a Administração operacionalizar-se com produtos de qualidade necessária para atender as demandas com produtos não considerados de luxo.

CONSIDERANDO que para atender a NLL torna-se necessário definir a categoria dos produtos que atenderão as necessidades da Administração.

D E C R E T A:

Art. 1º. O enquadramento dos bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”, no âmbito da Administração Pública Municipal ficam regulamentados nos termos deste normativo, não aplicado nas contratações operacionalizadas com recursos da União oriundos de transferências voluntárias, oportunidade em que serão observadas as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - Bem de consumo de categoria “comum”: aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

III - bem de consumo de categoria “luxo”: aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 3º. Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria “comum”, com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 4º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria “luxo”, nos termos do disposto neste Decreto:

Art. 5º. Não será enquadrado na categoria “luxo” aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria “comum” de mesma natureza; ou

II- Tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 6º. O Setor de Licitações em conjunto com servidores com *expertise* necessária vinculados ao sistema de compras identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas ante a análise da DFD, antes da elaboração do estudo técnico preliminar.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no artigo anterior, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. Se não for identificado produto de luxo até o momento da finalização da formação de preços, os responsáveis pela finalização da precificação, encontrando produto categorizado como de luxo na contratação, deverá corrigir a sua especificação técnica e readequá-lo nos termos deste Decreto.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Selvília - MS, 25 de Abril de 2022.

JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Ricardo Henrique Laluce